LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
TÍTULO VI DOS SERVIÇOS AÉREOS
DOS SERVIÇOS AEREOS
CAPÍTULO V
DO TRANSPORTE AÉREO REGULAR
Seção I
Do Transporte Aéreo Regular Internacional
Art. 203. Os serviços de transporte aéreo público internacional podem ser realizados por empresas nacionais ou estrangeiras.
Parágrafo único. A exploração desses serviços sujeitar-se-á: a) às disposições dos tratados ou acordos bilaterais vigentes com os respectivos
Estados e o Brasil;
b) na falta desses, ao disposto neste Código.
Art. 204. O Governo brasileiro designará as empresas para os serviços de
transporte aéreo internacional.
§ 1º Cabe à empresa ou empresas designadas providenciarem a autorização de funcionamento, junto aos países onde pretendem operar.
§ 2º A designação de que trata este artigo far-se-á com o objetivo de assegurar o
melhor rendimento econômico no mercado internacional, estimular o turismo receptivo contribuir para o maior intercâmbio político, econômico e cultural.
Art. 205. Para operar no Brasil, a empresa estrangeira de transporte aéreo deverá:
I - ser designada pelo Governo do respectivo país;
II - obter autorização de funcionamento no Brasil (arts. 206 a 211);III - obter autorização para operar os serviços aéreos (arts. 212 e 213).
Parágrafo único. A designação é ato de Governo a Governo, pela via diplomática
enquanto os pedidos de autorização, a que se referem os itens II e III deste artigo são atos da
própria empresa designada.